



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 115/2026.

**Processo:** 1436/2026.

**Autoria:** Rafael Primo.

**Assunto:** Estabelece Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rafael Primo Turra, que estabelece Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

A proposição institui diretrizes, parâmetros de aferição, ações prioritárias, padrões de qualidade do ar, índices de qualidade do ar e níveis de atenção, alerta e emergência para poluentes e suas concentrações no Município de Vila Velha, além de prever a criação da Rede Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar.

O texto normativo apresenta definições técnicas relacionadas à qualidade do ar, aos poluentes atmosféricos, ao monitoramento ambiental, aos padrões de qualidade, às metas intermediárias, aos padrões finais, ao plano de controle de emissões atmosféricas e aos indicadores de exposição à poluição atmosférica. Também disciplina medidas voltadas à gestão da qualidade do ar, à classificação dos padrões de qualidade, à instituição de metas intermediárias e finais, ao acompanhamento de fontes emissoras, à renovação e avaliação de frota, à limpeza pública, à publicidade de relatórios e à fiscalização de emissões atmosféricas.

A justificativa apresentada destaca que a qualidade do ar constitui elemento essencial à proteção da saúde pública, do meio ambiente equilibrado e da dignidade da pessoa humana. Sustenta, ainda, que a população da Região Metropolitana da Grande Vitória





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

convive com episódios recorrentes de deposição atmosférica de partículas escuras, popularmente conhecidas como “pó preto”, fenômeno ambiental que produz impactos na rotina urbana, no patrimônio público e privado e, sobretudo, na saúde coletiva.

A proposição busca, assim, atualizar os parâmetros normativos municipais de qualidade do ar, alinhar a legislação local às recomendações técnicas da Organização Mundial da Saúde, fortalecer mecanismos de controle ambiental baseados em evidências científicas, ampliar a transparência e assegurar maior proteção à saúde da população e ao meio ambiente urbano.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II - PARECER DO RELATOR

A proposição apresenta finalidade constitucionalmente legítima e juridicamente relevante, pois se insere no campo da proteção ambiental, da saúde pública, da prevenção de danos ambientais, do controle da poluição atmosférica e da melhoria da qualidade de vida da população local.

A Constituição Federal estabelece, no art. 23, II e VI, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Também prevê, no art. 24, VI, a competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo à União a edição de normas gerais e aos demais entes a atuação suplementar, observadas as peculiaridades regionais e locais. No plano municipal, a competência legislativa encontra fundamento no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a matéria se conecta diretamente ao art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso concreto, a disciplina municipal proposta possui evidente interesse local. A poluição atmosférica, notadamente aquela relacionada à deposição de material particulado e ao fenômeno do chamado “pó preto”, produz efeitos diretos sobre a saúde da população, a limpeza urbana, a salubridade ambiental, a qualidade de vida, o patrimônio público e privado e o planejamento urbano do Município de Vila Velha. Ainda que a qualidade do ar possua dimensão regional e interfederativa, isso não afasta a competência municipal para editar normas suplementares mais protetivas, especialmente quando voltadas à tutela de peculiaridades locais e à proteção direta da população residente no território municipal.

Esse entendimento foi expressamente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5015404-07.2023.8.08.0000, que analisou a Lei Municipal nº 10.011/2023 do Município de Vitória, norma de conteúdo substancialmente semelhante à proposição ora examinada. Naquele julgamento, o Tribunal Pleno reconheceu que a lei municipal tratava de matéria ambiental de forma mais protetiva e se inseria na competência legislativa suplementar do Município, com fundamento nos arts. 23, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal, não configurando invasão da competência da União ou do Estado.

O acórdão também afastou a alegação de vício de iniciativa parlamentar, assentando que a norma não interferia na estrutura administrativa nem no regime jurídico dos servidores, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral. A orientação firmada pelo TJES é especialmente relevante porque enfrentou diretamente as teses de suposta invasão da competência da União e do Estado, incompatibilidade com normas federais e estaduais, violação à lógica metropolitana e usurpação de iniciativa reservada ao Poder Executivo.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

A circunstância de a norma municipal ser mais protetiva não caracteriza, por si só, inconstitucionalidade. Ao contrário, em matéria ambiental, as normas gerais federais e estaduais funcionam como patamar mínimo de proteção, não impedindo que o Município, diante de interesse local devidamente caracterizado, estabeleça disciplina suplementar mais rigorosa, desde que não torne a legislação local incompatível com o sistema normativo geral nem reduza o nível de proteção ambiental já existente.

No caso de Vila Velha, a justificativa do projeto demonstra a existência de peculiaridade local e regional suficiente para sustentar a atuação legislativa municipal, especialmente diante da convivência da população da Grande Vitória com episódios recorrentes de deposição de partículas escuras, com reflexos ambientais, sanitários e urbanos. A proposta, portanto, não se apresenta como intervenção abstrata ou desconectada da realidade municipal, mas como resposta legislativa a problema ambiental concreto, de notória repercussão local e metropolitana.

Sob o aspecto da iniciativa parlamentar, também não se identifica vício formal capaz de impedir a tramitação da matéria. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral afasta a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que cria encargos administrativos quando a norma não altera a estrutura da Administração Pública, não dispõe sobre regime jurídico de servidores e não interfere diretamente em matéria reservada à chefia do Poder Executivo.

A proposição em análise, embora preveja instrumentos administrativos de monitoramento, gestão, publicidade, controle e acompanhamento da qualidade do ar, não cria cargos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não reestrutura secretarias, não cria nova entidade administrativa autônoma e não disciplina diretamente a organização interna do Poder Executivo em termos incompatíveis com a jurisprudência constitucional vigente. A previsão de encargos administrativos, por si só, não torna a matéria inconstitucional quando a lei permanece no campo da política pública, da proteção ambiental, da transparência e do controle de riscos à saúde coletiva.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

O precedente do TJES também é relevante quanto ao alcance da separação dos Poderes. Na ADI nº 5015404-07.2023.8.08.0000, a ação foi julgada apenas parcialmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade parcial, por redução de texto, da expressão que impunha prazo ao Executivo para regulamentação legal. Assim, o Tribunal preservou o núcleo da política municipal de proteção da qualidade do ar, reconhecendo a validade da atuação municipal e da iniciativa parlamentar, limitando a intervenção judicial ao ponto específico em que havia imposição temporal direta ao Poder Executivo para regulamentar a norma.

No presente caso, conforme informado e conforme a análise do texto encaminhado, o Projeto de Lei nº 115/2026 reproduz, com adaptação ao Município de Vila Velha, modelo normativo já submetido ao controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tendo sido observada a leitura conferida pelo TJES quanto aos limites da competência municipal e da iniciativa parlamentar.

Diante desse quadro, não se verifica necessidade de emenda substitutiva integral ou de alteração substancial do conteúdo normativo da proposição. O Projeto de Lei nº 115/2026 encontra amparo na competência municipal suplementar em matéria ambiental, na proteção da saúde pública, na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e no precedente específico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre política municipal de qualidade do ar atmosférico.

Ressalva-se apenas a necessidade de correção material do art. 13, que, por aparente resquício de adaptação do texto originário do Município de Vitória, menciona equivocadamente “Município de Vitória”, quando deve constar “Município de Vila Velha”. Trata-se de ajuste de técnica legislativa, sem impacto sobre a constitucionalidade ou a legalidade da proposição.

Dessa forma, a matéria deve tramitar regularmente, com aprovação acompanhada de emenda modificativa exclusivamente para saneamento redacional do art. 13, preservando-se os demais dispositivos do Projeto de Lei.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 115/2026, com a apresentação de emenda modificativa apenas para correção material do art. 13.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 115/2026**

Altera o art. 13 do Projeto de Lei nº 115/2026, que estabelece Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no âmbito do Município de Vila Velha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vila Velha decreta:

**Art. 1º** O art. 13 do Projeto de Lei nº 115/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Ficam estabelecidos para todo o território do Município de Vila Velha os seguintes valores para os parâmetros utilizados na avaliação da Qualidade do Ar, conforme Anexo I.”

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 115/2026.

Desse modo, a emenda preserva integralmente o conteúdo material do Projeto de Lei, promovendo apenas saneamento redacional indispensável à clareza, à coerência e à precisão técnica do texto legislativo.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 115/2026.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 115/2026** por se tratar de matéria juridicamente viável e de interesse local.

Vila Velha/ES, 30 de abril de 2026.

**IVAN CARLINI**  
Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**  
Membro

**DEVACIR RABELO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003200350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 04/05/2026 08:21

Checksum: **4A9DD7BE32B7301FB210A7B433CDC12057DE5575C63CCDF8BDD082D728227E5F**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 06/05/2026 14:14

Checksum: **CE8A205B6AD24039922511E2A89B9C14E2A8956F72D53EB15C393106D129E4DC**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 11/05/2026 17:34

Checksum: **39C6188A2F68361122F4C1335E0DF87FFCAA9C82BDDE26FF4C42C085837ABCA5**

